

**RESPOSTA RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 033/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para a Construção de duas escolas de Ensino Fundamental nos distritos de Santo Antônio da Boa Vista e Condado do Norte no Município de São João da Ponte - MG

I. DAS PRELIMINARES:

1.1 A empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA., apresentou recurso não concordando com o resultado desfavorável no certame, não sendo classificada, por não concordar com os apontamentos do Departamento Técnico de Engenharia do Município, bem como não concorda com a habilitação da empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., por ter apresentado um Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o exigido no Edital.

1.2 O departamento de engenharia apresentou contrarrazões ao pedido da empresa conforme segue anexo ao processo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

2.1 Alega a recorrente:

“(…)

A Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação lançou mão do envelope de nº 01 (HABILITAÇÃO), realizada a abertura e conferência dos envelopes de documentos de habilitação, onde a análise da documentação técnica e econômico-financeira foi realizada pelos setores técnicos do município. Após a análise da Comissão Permanente de Licitação as empresas CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA, CONSTRUTORA SANTOS ABREU LTDA, K2 CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA e CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA foram habilitadas e a empresa CONSTRUTORA NOVAIS LDTA - EPP foi inabilitada por apresentarem documentação em desconformidade com o edital.

(…)

Primordialmente, é forçoso informar que as documentações apresentadas junto ao envelope 02 foram analisadas pelo Departamento Técnico de Engenharia deste Município, diante disto o Departamento de Engenharia resolveu por desclassificar a proposta da CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA apesar de ter o menor preço por não apresentar o plano de execução dos serviços item 9.3 alínea “a)” a alínea “c)”. Vejamos o que descreve a legislação vigente a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993:

(…)

O plano de trabalho é uma ferramenta utilizada para organizar e sistematizar informações relevantes para a realização de um projeto ou obra, uma investigação ou uma tarefa específica com objetivos e metas definidos. Diante da definição do que é um plano de trabalho está notório que o mesmo não é um instrumento imprescindível para a proposta, tendo em vista que sua utilização e elaboração é para início e execução das atividades da obra.

Sobretudo pode-se observar que os documentos apresentados pelas demais licitantes dizendo ser “plano de trabalho” são documentos totalmente divergentes à um Plano de Trabalho elaborado conforme legislação pertinente, onde os mesmos estão incompletos e deficientes de informações se tornando assim meros documentos para “atender” o item 9.3 fora de contexto e realidade de um verdadeiro plano de trabalho.

(...)

O instrumento convocatório foi elaborado de acordo com a Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, diante disso pode-se observar conforme supracitado que a referida Lei não cita em nenhum momento a exigência e plano de trabalho para contratação de obras ou serviços de engenharia. Desta forma, conclui-se que a exigência do item 9.3 é indevida e não impacta em nenhum momento a legitimidade e integridade do processo licitatório em questão.

(...)

As documentações técnicas apresentadas junto a documentação de habilitação foram analisadas e aprovadas pelo Setor Técnico deste Município conforme relatado na Ata de Abertura dos Documentos de Habilitação. Entretanto a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou atestado de capacidade técnico-profissional com quantitativo inferior ao estabelecido no edital. Vejamos o que relata no item 5.2.2. subitem 5.2.2.1 do edital em relação aos itens de maior relevância e quantidades mínimas estabelecidas no instrumento convocatório conforme demonstrado abaixo:

(...)

Conforme supracitado pode-se observar que o instrumento convocatório estabelece quantidades mínimas para os serviços de maior relevância. Desta forma após a análise da documentação técnica da K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA pode-se observar que a mesma apresentou quantidade inferior ao estabelecido em edital para o serviço de “ESTRUTURA METÁLICA (800m²)”. Onde a aludida licitante apresentou somente um item com características similares ao item supracitado, no atestado de capacidade técnico-profissional anexado em sua documentação e com quantitativo inferior ao exigido no edital conforme exposto a seguir:

A empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou 600m² para estrutura metálica e 600m² para cobertura de telha metálica, onde Corpo Técnico de Engenharia do Município considerou equivocadamente os dois itens como estrutura metálica fazendo a soma dos mesmos. No entanto essa soma não pode ser feita pois os dois itens são totalmente diferentes, onde a estrutura metálica é composta vigas, pilares, terças, treliças, barrotes de mezaninos, pórticos, pergolados, dentre outros; e a cobertura metálica é composta por telhas, calhas, rufos, parafusos, dentre outro. Desta forma, está notório que os itens são totalmente distintos e sobretudo os dois itens contempla somente uma área de construção de 600 m² e não dois elementos diferentes.

(...)

As exigências de quantidades mínimas buscam permitir que apenas empresas que já tenham executado obra de complexidade e porte equivalente ou superior, ou seja, empresas que realmente tenham capacidade técnica profissional e operacional, possam contratar com o Município. Desta forma está notório que a aludida licitante apresentou

quantitativos abaixo dos quantitativos mínimos exigidos em edital. Sobretudo importante ressaltar que as exigências editalícias são de extrema importância, pois estabelece critérios para comprovar que as licitantes possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto em sua totalidade, preservando assim o Município de possíveis aventureiros

III. DO PEDIDO DA EMPRESA:

3.1 Requer a empresa:

“(…)

a) Levando em consideração a economicidade ao erário no custeio das despesas onde a proposta da Recorrente tem um valor a menor de R\$ 358.190,51 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos) em relação a proposta da empresa que esta comissão declarou vencedora.

b) que seja acolhido o presente instrumento recursal, ao qual está comprovado pelos fatos e fundamentos demonstrados pela Recorrente, onde requer-se que seja revisto a decisão do Corpo Técnico de Engenharia do Município e deferimento de cancelamento da Desclassificação da Proposta de Preços da CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA, em seguida que DEFERE a classificação da Proposta de Preços da Recorrente no PROCESSO LICITATÓRIO 033/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2023.

c) Onde não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, a recorrente requer que o Processo seja encaminhado à Autoridade Máxima Municipal e requer ainda que seja disponibilizado uma cópia na íntegra de todo o desfecho do processo, tendo em vista que a Recorrente pretende encaminhá-lo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apreciação da decisão desta douta Comissão de Licitação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Preliminarmente temos que o recurso está tempestivo, uma vez que a empresa apresentou a intenção de interpor recurso, dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 8.666/93, que disciplina a matéria:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

4.2. Em relação ao fato de a empresa não ter apresentado o plano de execução dos serviços, importante primeiramente trazer o que está definido no edital como regra para apresentação das propostas. Assim temos:

9.1. No Envelope II “Proposta”, indevassável, lacrado, rubricado no local de seu fechamento, deverão ser apresentados:

IX – PROPOSTA COMERCIAL

(…)

9.3. A empresa licitante deverá apresentar o Plano de Trabalho de execução dos serviços junto com a sua proposta, sob pena de desclassificação, que deverá constar de:

- a) Organograma para a equipe administradora da obra nos níveis administrativo, técnico e operacional juntando ao mesmo a Relação da equipe técnico-administrativa;
- b) Plano de execução dos serviços com descrição dos métodos de construção da empresa complementando suas especificações técnicas, contendo no mínimo:
 - b.1) Listagem das tarefas definindo a mão de obra e equipamentos necessários;
 - b.2) Duração das tarefas em função do cronograma físico da obra;
 - b.3) Encadeamento das tarefas.
- c) Planejamento de instalação do canteiro de apoio em conformidade com objeto licitado, levando-se em consideração os serviços relacionados no quadro de quantitativos e preços, contendo proposta esquemática do canteiro de obras, escritório, depósitos, pátios, etc. e sua provável localização;
- d) Qualquer outro aspecto da proposta que o licitante entenda como relevante para o perfeito entendimento da mesma, com comentários ou justificativas sobre as informações suplementares, se necessário.

Vejamos que o edital é bastante claro que todas as empresas deveriam entregar o Plano de Trabalho de execução dos serviços, sob pena de desclassificação das propostas.

Antes de adentrar na avaliação dos fatos objeto da consulta, é mister lembrar que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre às seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

O ilustre professor Edmur Ferreira de Faria (Curso de Direito Administrativo Positivo. 6ª Edição, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2007. P-31-35) assim nos ensina:

“6.1. Lei: A Lei é tomada no sentido amplo e genérico, compreendendo todo o conjunto de normas escritas, desde a Constituição até o mais simples regulamento, no que for pertinente à Administração Pública. Além dos dispositivos constitucionais sobre a Administração Pública em especial, é expressiva a quantidade de leis complementares e leis ordinárias disciplinadoras do Direito Administrativo. Essas normas são de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos administrados que com ela mantenham qualquer vínculo.

A lei é fundamental na conduta do agente público. Enquanto o particular, nas suas atividades normais em qualquer setor da atuação humana, pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o agente público só pode praticar os atos determinados por lei ou por ela permitidos. A lei é fonte fundamental, por ser o Direito Administrativo escrito por excelência, embora aceite o auxílio de outras fontes acatadas pelos demais ramos do Direito. (...)

6.2. Jurisprudência: A jurisprudência é outra fonte do Direito usada com muita frequência no Direito Administrativo. Tanto a judiciária quanto a administrativa. **A jurisprudência, como é sabido, forma-se em decorrência de reiterados julgados, no mesmo sentido, sobre fatos idênticos ou**

semelhantes. Os tribunais, nesses casos, editam as súmulas, com exceção do Tribunal Superior do Trabalho, que adota os enunciados no lugar daquelas. (...)

6.3. Doutrina: *A doutrina resulta de trabalho de pesquisas e elaboração de estudos do Direito, realizados por juristas, sobretudo. Por isso, ela costuma estar na vanguarda da legislação, principalmente nos casos de Direito novo. É comum a lei incorporar, em seu texto, normas extraídas da doutrina inovadora. A Constituição da República de 1988 é exemplo disso. Vários de seus dispositivos constantes do Capítulo VII, que cuida da Administração Pública, são extratos de alentados estudos doutrinários elaborados por autores brasileiros. Ressalte-se que a doutrina é universal. Vale dizer que, na investigação para a formação do Direito, se recorre tanto aos autores nacionais quanto aos estrangeiros. O mesmo não acontece com a jurisprudência. Esta é de natureza nacional. Aos intérpretes brasileiros, por exemplo, não interessam as decisões proferidas reiteradamente por tribunais de outro país. Existem autores pátrios que não comungam no entendimento da maioria, quanto à participação da doutrina com fonte do Direito Administrativo. Esses autores ensinam que a doutrina não pode ser fonte desse ramo do Direito, em virtude do princípio da legalidade. * Parece-nos que esse não é o melhor entendimento, pois o princípio da legalidade não será ferido se, no caso concreto, não existir norma escrita que se amolde à espécie. Tanto que nossos administrativistas, sobretudo Hely Lopes Meirelles, são frequentemente citados pelos tribunais pátrios.*

6.4. Costumes: *Os costumes, como visto no Capítulo I, são fontes de Direito supletivamente ao Direito Positivo. No sistema jurídico brasileiro, essa fonte é admitida, mas de maneira restritiva. Na ausência de norma escrita é que se admitem os costumes. No caso de divergência entre as normas costumeiras e a norma positivada, prevalece a última. Embora a maioria dos autores ressalte a importância dos costumes como fonte do Direito Administrativo, na prática não se tem verificado casos em que os mesmos foram considerados. Os julgados relativos às matérias pertinentes ao Direito Administrativo são fundados, normalmente, na lei, na jurisprudência ou na doutrina.”*

Dito isso, não é demais por lembrar que o processo administrativo de licitação nº 33/2023, realizado na modalidade Concorrência nº 01/2023 foi realizado atendendo aos requisitos da Lei Federal nº8.666/93. Nesse diapasão, urge acentuar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esculpidos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o jurista Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

No presente caso, temos que o princípio da legalidade é basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Para corroborar com esse entendimento, trazemos o entendimento do eminente Professor Marçal Justen Filho, consignados na sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

Outro princípio constitucional do Direito Administrativo Brasileiro de grande relevância é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é o princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade democrática e é um pressuposto lógico do convívio social. Traduz-se na sobreposição do interesse público sobre o privado, visando o bem-estar na coletividade, bem como está presente em vários institutos e normas de Direito Administrativo, por exemplo, no instituto da desapropriação, das licitações e contratos etc.

A ilustre administrativista, professora Maria Sylvia Zanella de Pietro para facilitar a compreensão do assunto, dá uma didática lição:

“Em primeiro lugar, não se pode dizer que o interesse público seja sempre próprio da Administração Pública, embora o vocábulo público seja equívoco, pode-se dizer que, quando utilizado na expressão “interesse público”, ele se refere aos beneficiários da atividade administrativa e não aos entes que a exercem. A Administração Pública não é titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí, a indisponibilidade do interesse público.

Assim, quando se diz que a Administração Pública deve observar o interesse público, não significa que deve atender ao interesse comum a todos os cidadãos, porque isto seria difícil, senão impossível. Ela deve atuar, justificadamente, de modo a beneficiar uma coletividade de pessoas que tenham interesses comuns, ainda que esses interesses não correspondam à soma dos interesses individuais [...]

Vale dizer que o interesse público é interesse despersonalizado.”

A observância desse princípio implica relação de confiança entre a Administração e o administrado, na qual devem estar presentes os valores de honestidade e lealdade.

Outro ponto de fundamental importância é a definição do edital. Em perfeita sintonia com o texto do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, temos como certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Comissão Permanente de Licitação o **terão como principal balizador o edital.**

Trazemos aqui a valorosa elucidação sobre o tema, do ilustre professor Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 130.):

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência ou tomada de preços.”

Ora, a empresa não apresentou a proposta conforme as exigências contidas no Edital e, não pode pleitear que a ela seja aceita pela CPL sob a alegação de que tal exigência não está contida na lei, ou por excesso de formalismo.

Ademais, tais alegações deveriam ter sido feitas em sede de impugnação do Edital e não nesse momento, onde se a CPL alterar seu entendimento estaria por ferir princípios basilares, conforme já explicitado.

4.3. Já em relação ao questionamento da apresentação do atestado de capacidade técnico da empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., importante deixar claro que, a decisão foi tomada com base em critérios técnicos, definidos pelos engenheiros do Município. Alega a recorrente que a empresa apresentou um atestado onde consta a comprovação de execução de 600m² para estrutura metálica e 600m² para cobertura de telha metálica, onde Corpo Técnico de Engenharia do Município considerou equivocadamente os dois itens como estrutura metálica fazendo a soma destes itens. Assim respondeu o Departamento de Engenharia do Município:

“(…)

A empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. apresentou, conforme atestado nº 2770198/2021 no item 3.1, o seguinte serviço: “Montagem de cobertura em estrutura metálica em perfis soldados inclusive pintura, rufos e calhas, telhas trapez 0,43mm – tipo sanduíche” no quantitativo de 898,04 m².

A empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. apresentou ainda, por meio da CAT com registro nº 1420190002166, selo nº 391322, no item de nº 6.2.1 o seguinte serviço: “cobertura metálica em tesouras ou treliças e fornecimento e montagem” no quantitativo de 600 m² e no item 6.2.2

*“cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, tipo sanduíche”
no quantitativo de 600 m².*

*No entendimento da equipe técnica do município, a empresa K2
CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. atendeu ao Edital, superando
assim os requisitos previstos no edital, havia estrutura metálica, de um
ginásio e a estrutura metálica abaixo da cobertura de estrutura metálica.*

*Observa-se que este entendimento não só foi da equipe técnica, mas como
de todos os licitantes que analisaram exaustivamente os atestados
apresentados.*

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Frente ao exposto, a equipe técnica do município de São João da Ponte/MG
mantêm o entendimento pela desclassificação da empresa CONSTRUTORA
E TRANSPORTADORA IDEAL por não atender o dispositivo do edital ao
não apresentar Plano de Ação; e considerada que a empresa K2
CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. atendeu as especificações técnicas
previstas no Edital, devendo permanecer habilitada a sua proposta e
validade. Sem mais, para o momento
(...)”*

V. DECISÃO:

5.1 Em consonância ao parecer técnico em contrarrazões do recurso apresentado pela engenharia e nos termos acima citado, temos que o recurso não deve ser provido.

5.2 Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela tempestividade parcial dos pedidos e sua intempestividade quanto aos fatos posteriores a publicação do edital e ata de habilitação e, ainda assim, analisando o mérito, **NEGAMOS O PROVIMENTO**, mantendo todos os atos praticados na sessão.

5.3 Publique-se para conhecimento público.

São João da Ponte (MG), 10 de maio de 2023.

Daniela Mendes Soares
Presidente da CPL
Portaria nº 015, de 01/02/2022.

Charles Jefferson Santos
Procurador do Município
OAB nº 123.071

RESPOSTA AO RECURSO - EMPRESA IDEAL - CONCORRENCIA 001-2023.pdf

Documento número #c9f13d21-703c-4101-a82f-e7cda62a3893

Hash do documento original (SHA256): f0f775143584d6bf4c632c8cfa0f8dfe90ee22001c33af584dbfa76977f1b46b

Assinaturas

✓ **Charles Jefferson Santos**
CPF: 623.783.416-87
Assinou em 10 mai 2023 às 09:30:07

✓ **Daniela Mendes Soares**
CPF: 111.644.046-60
Assinou em 10 mai 2023 às 08:05:56

✓ **Franciele Santos Oliveira**
CPF: 083.082.566-51
Assinou como testemunha em 10 mai 2023 às 14:42:56

✓ **Ana Carolina Antunes de Oliveira**
CPF: 146.264.756-12
Assinou como testemunha em 10 mai 2023 às 08:22:33

Log

- 10 mai 2023, 07:46:49 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 criou este documento número c9f13d21-703c-4101-a82f-e7cda62a3893. Data limite para assinatura do documento: 09 de junho de 2023 (07:45). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 mai 2023, 07:46:58 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: charles-jefferson@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Charles Jefferson Santos e CPF 623.783.416-87.
- 10 mai 2023, 07:46:58 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: dannymendes.adv@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Daniela Mendes Soares e CPF 111.644.046-60.

-
- 10 mai 2023, 07:46:58 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: franciele.jack@gmail.com para assinar como testemunha, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Franciele Santos Oliveira e CPF 083.082.566-51.
- 10 mai 2023, 07:46:58 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: anacarolinaantunes018@gmail.com para assinar como testemunha, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ana Carolina Antunes de Oliveira e CPF 146.264.756-12.
- 10 mai 2023, 08:05:56 Daniela Mendes Soares assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail dannymendes.adv@hotmail.com. CPF informado: 111.644.046-60. IP: 177.73.168.14. Componente de assinatura versão 1.493.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 mai 2023, 08:22:33 Ana Carolina Antunes de Oliveira assinou como testemunha. Pontos de autenticação: Token via E-mail anacarolinaantunes018@gmail.com. CPF informado: 146.264.756-12. IP: 177.51.39.5. Componente de assinatura versão 1.493.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 mai 2023, 09:30:07 Charles Jefferson Santos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail charles-jefferson@hotmail.com. CPF informado: 623.783.416-87. IP: 189.40.86.1. Componente de assinatura versão 1.493.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 mai 2023, 14:42:57 Franciele Santos Oliveira assinou como testemunha. Pontos de autenticação: Token via E-mail franciele.jack@gmail.com. CPF informado: 083.082.566-51. IP: 177.101.33.128. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -15.928 e longitude -44.0091. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.493.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 mai 2023, 14:42:57 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c9f13d21-703c-4101-a82f-e7cda62a3893.
-

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c9f13d21-703c-4101-a82f-e7cda62a3893, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.